



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 662, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 13 de novembro de 2017, na sede do CREA-PB, João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia treze de novembro de dois mil e dezessete, na sede deste Conselho Regional de Engenharia Agronomia – CREA-PB, situado a Av. D. Pedro I, Nº 809, Centro, João Pessoa-PB, foi realizada a Sessão Plenária Ordinária Nº 662, convocada na forma disposta no Regimento do CREA-PB. A Sessão foi aberta pela Eng.Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, contando com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, M<sup>a</sup> VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, LENARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA e JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, dos Conselheiros suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO, PEDRO PAULO DO REGO LUNA e JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares. Justificaram ausência os Conselheiros: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA e JULIO SARAIVA TORRES**. Presente a Sessão os profissionais: **Elisabete Vila Nova**, Superintendente em exercício e Controladora; **Felipe Gustavo**, Contabilidade, **Sônia Pessoa**, Chefe de Gabinete, Eng. Civ. **Antonio César P. de Moura**, Gerente de Fiscalização, Eng.Amb. Juan Ébano Soares de Alencar, Sub-Gerente de Fiscalização, Eng.Agr. **Raimundo Nonato Lopes de Sousa**, Assessor Técnico, **Grazielle Uchôa**, Assessora de Comunicação; **Josimar de Castro Barreto Sobrinho**, Gerente de TI, o Adv. **Gustavo Barroca**, Assessor Jurídico. Registra a presença do Diretor Geral da MÚTUA-PB Eng.Elet. **Antonio da Cunha Cavalcanti**. Registra carinhosamente a presença dos estudantes da Instituição de Ensino Pitágoras, **Israel Rocha de Brito Telles e José Cardoso**, dos estudantes membros do CREA-JR **José Jeferson Jerônimo Vieira e Juliana Vasconcelos**. Registra a presença do profissional Eng. Mec. **Nelson José de Assunção**. A Presidente agradece a presença dos profissionais e servidores da estrutura auxiliar do CREA-PB e aos Conselheiros e convidados presentes. Dando continuidade convida os profissionais Eng. Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice Presidente para secretariar os trabalhos “ad-hoc”. A Presidente encarece a Assistente do Plenário constatar o quorum regimental, tendo a mesma confirmado à existência do quorum. Em seguida a Presidente passa ao item 1 da Pauta, dando início aos trabalhos. Solicita na ocasião a execução do Hino Nacional. Em seguida, procede com o item **2. Apreciação da Ata Nº 661, de 09 de outubro de 2017**, distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação foi aprovada por unanimidade. Passa ao item **3. INFORMES**: Registra participação no 3º Simpósio de Ciência e Tecnologia Agroalimentar, nos dias 05 e 06.10.17, na cidade de Patos - PB, promovido pela UFCG; Registra apoio e participação do CREA-PB no Curso “Orçamento e Obras”, que acontecerá na cidade de Sousa-PB no auditório do SEBRAE, dias 06 e 07/10/17; Registra participação na Sessão Plenário do CONFEA, realizada no período de 24 a 27.10.17, na Sede do CONFEA, em Brasília-DF; Registra participação do CREA-PB, na XXX Semana da Agronomia, promovida pelo CCA-UFPB, na cidade de Areia-PB, no período de 09 a 11/10/17. Destaca que o Eng.Agr. Raimundo Nonato L. de Sousa, Ass. Técnico, participará de Mesa Redonda sobre o Tema “Atribuição Profissional”, no dia 10/10/17 e do Mini Curso, conjuntamente com o Coordenador da CEA, Tema “Receituário Agrônomo – Prescrição Técnica de Agrotóxicos; Registra participação na Sessão Especial, em alusão do 1º Encontro dos tecnólogos do Estado da Paraíba, realizada no dia 08 de novembro/17, na Câmara Municipal de João Pessoa-PB; Registra Participação no 1º Fórum Municipal de Educação Ambiental – Rede Municipal de Ensino de João Pessoa – PB, realizado nos dias 07 e 08 de novembro/17, no Auditório da Estação Cabo Branco – Ciência, Cultura e Artes, promovido pelas Secretarias Municipais de Educação e Cultura – SEDEC e de Meio Ambiente – SEMAM; Registra a realização da solenidade de inauguração da nova sede da Inspeção do CREA na cidade de Guarabira - PB, ocorrida no dia 07 de novembro/17, às 09h00 da manhã; Registra realização de inauguração do SESI Museu Digital de Campina Grande-PB, no dia 07 de novembro/17, tendo**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

46. sido representada pelo Eng. Agr. Verneck Abrantes de Souza, Inspetor do CREA em Campina Grande;  
47. Registra participação no 8º Fórum Mundial da Água, promovido pelo CONFEA, período de 18 a 20/10/17, em  
48. Juazeiro-BA; Registra palestra proferida sobre o tema “As atribuições do Sistema CONFEA/CREA e sua  
49. atuação no Estado da Paraíba”, realizada no dia 08 de novembro/17, no Auditório da Unidade Acadêmica de  
50. Mineração e Geologia da UFCG, em Campina Grande, aos estudantes e profissionais que militam na  
51. atividade mineral na região; Registra que o CREA-PB sediou reunião para realização da segunda etapa do  
52. seminário junto aos Creas sobre a auditoria da CGU e medidas decorrentes adotadas pelo CONFEA, com  
53. todos os Chefes de Setores jurídicos e dos setores técnicos dos Creas da Região Nordeste, realizada nos  
54. dias 09 e 10 de novembro/17; Registra realização do 1º Curso de Capacitação Técnica, que acontecerá nos  
55. dias 13 e 14 nov.17, no Auditório do CREA em Campina Grande-PB. A Presidente registra a realização da  
56. solenidade de inauguração da nova sede de Guarabira, ocorrida na última terça-feira passada, dia 07/11/17.  
57. Ressalta o momento de empoderamento o Conselho e também de demonstração de prestígio. Diz que a  
58. solenidade foi além das expectativas, considerando a presença do Presidente em exercício do CONFEA,  
59. além do Diretor da MÚTUA nacional, além do Prefeito, deputados, empresários, Câmara dos Vereadores,  
60. OAB, BNB, Emater, Emepa, Banco do Brasil, ou seja, toda sociedade governamental da região do brejo,  
61. assim como todas as lideranças políticas do estado estiveram presentes, além das estrelas da solenidade -  
62. os engenheiros, para os quais o CREA tem trabalhado diuturnamente para prestar um serviço de qualidade.  
63. Em seguida agradece a todos os Conselheiros e colaboradores, em nome do Eng.Civ. Hugo Barbosa de  
64. Paiva Jr. que atuou como fiscal da obra, acompanhando todo o processo de construção da obra, que foi  
65. homenageado por ocasião da solenidade. Na ocasião agradece ao profissional por todo empenho e  
66. dedicação na execução da obra. O Conselheiro Eng. Elet. **ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA** cumprimenta  
67. todos e registra a ocorrência dos protestos realizados no último dia 10/11/17, contra o Governo Temer, que  
68. atinge a engenharia nacional; O Conselheiro Eng. Minas. **LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
69. cumprimenta a todos para registrar que na última quarta-feira passada, foi realizada uma palestra promovida  
70. pelo CREA-PB, direcionada aos alunos do curso de engenharia de minas, da Universidade Federal de  
71. Campina Grande. Destaca a ação positiva e registra que esteve acompanhando a Presidente do CREA-PB,  
72. no evento em comento. O Conselheiro Eng.Elet. **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA** cumprimenta  
73. a todos e agradece imensamente aos Conselheiros e amigos que se manifestaram solidariamente pelo  
74. passamento de sua genitora. A Presidente e se acosta as manifestações e presta toda solidariedade ao  
75. Conselheiro no momento que é de dor. Prosseguindo a Presidente passa ao item 4. **EXPEDIENTES:**  
76. Decisão PL N° **1759/2017** – CONFEA, Aprova a atualização dos valores das taxas de registro de Anotação  
77. de Responsabilidade Técnica – ART – a serem cobrados pelos conselhos Regionais de Engenharia e  
78. Agronomia no exercício 2018; Decisão PL N° **1758/2017** – CONFEA Aprova a atualização dos valores de  
79. serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema CONFEA/CREA no exercício 2018, e dá outras  
80. providências; Decisão PL N° **1692/2017** – CONFEA Aprova o projeto de resolução que altera a Resolução n°  
81. 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo  
82. Técnico Profissional, e atualizar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART, Acervo Técnico e  
83. os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV da resolução; Decisão PL  
84. N° **2038/2017** – CONFEA Aprova e Proposta n° 011/2017-CCEGM e os posicionamentos quanto à  
85. obrigatoriedade da ART nos estudos preliminares dos terrenos onde as obras públicas serão construídas,  
86. fiscalização das obras públicas e a inserção nos calendários de eventos patrocinados pelo Confea; Decisão  
87. PL N° **1782/2017** – CONFEA Estabelece que, em relação à tabela auxiliar de atividades para fins de  
88. disponibilização pelo sistema eletrônico de registro de ART, sejam utilizadas as atividades definidas pelo § 1º  
89. do art. 5º da Resolução n° 1.073, de 2016; Ofício N° **3595/2017** – CONFEA, Proposta de alteração da Lei n°  
90. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Decisão PL N° **2031/2017** – CONFEA, Dá conhecimento aos Creas da  
91. Proposta Nacional Sistematizada – PNS 26, proveniente do 9º CNP, e dá outras providências. A Presidente  
92. Eng.Agr. **Giucélia A. de Figueiredo**, prossegue e passa a Ordem do Dia, com os itens constantes do item  
93. **5.1.-Apreciação de Balançetes Analíticos, mês setembro/2017 (parecer da Comissão de Orçamento e**  
94. **Tomada de Contas)**. Relator: Eng. Agr. **Aderaldo Luiz de Lima** – Coordenador. Na ocasião convida o  
95. profissional para exposição de parecer. O Coordenador cumprimenta a todos e registra que a documentação  
foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os  
ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito.  
Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O Presidente procede em regime  
de discussão e não havendo manifestação submete o parecer á consideração dos presentes, que posto em  
votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade passa aos demais itens da Pauta, a saber: **5.2.-**  
**Homologação da Portaria ad referendum N° 40/2017**, que acata “ad referendum” do Plenário a  
documentação apresentada pela Assoc. Bras. de Engºs Eletricista – ABEE – Seção PB, através de  
expediente de 22/09/17, tornando-a apta a participação no processo de renovação do terço do CREA-PB,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

96. exercício 2018, expedida ao CONFEA. A Presidente esclarece que o ato carece da homologação. Em  
97. seguida procede em regime de homologação sendo o mérito homologado. Dando continuidade a Presidente  
98. convida o Conselheiro Relator **Eng.Elet. LUIS CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA** para relato de  
99. processos previamente encaminhados, a saber: **5.3. Processo: Prot. 1070263/2017 – IFPB – CAMPUS DE**  
100. **PICUÍ**. Assunto: Cadastro de Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia. O relator procede à exposição  
101. do processo que trata de solicitação apresentada pelo CENTRO FED. DE EDUC. TECNOL. DA PARAÍBA –  
102. IFPB – CAMPUS PICUÍ, quanto ao cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia, conforme  
103. documentação apresentada; Considerando que o mérito foi apreciado pela estrutura auxiliar do Conselho;  
104. Considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional após análise probatória, exarou  
105. parecer favorável pelo deferimento do mérito visto que a documentação apresentada atende o disposto na  
106. Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA, devendo ser conferido aos egressos serão concedidas às atribuições  
107. dos artigos 3º e 4º da Resolução Nº 313/86, do CONFEA; Considerando que o mérito foi apreciado pela  
108. Câmara Especializada de Agronomia, em reunião ordinária de Nº 341, conforme termos da decisão CEAG  
109. Nº 86/2017, que deferiu o pleito pelo cadastramento do curso em comento, ofertado pelo IFPB – Campus  
110. Picuí; Considerando que o processo seguiu para o Plenário, onde o relator apreciou o mérito a luz da  
111. legislação, e apresenta parecer com o seguinte teor: “.....**FUNDAMENTAÇÃO: 1. O processo foi**  
112. **instruído de acordo com o disposto na Resolução 1073, de 22 de abril de 2016, do CONFEA; 2. O formulário**  
113. **B, referente ao cadastramento do Cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia encontra-se**  
114. **devidamente preenchido com as informações pertinentes e necessárias; 3. O posicionamento das AST e**  
115. **ATJ que se posicionaram favoravelmente pelo deferimento do pleito, com carga horária de 3364 horas; 4. A**  
116. **Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP e a CEAG por sua vez concluíram favoravelmente**  
117. **pelo cadastramento do curso; 5. Em análise da documentação não constatamos o registro dos profissionais**  
118. **docentes, no Sistema CONFEA/CREA. 6. A Instituição de ensino interessada já oferta Cursos de Nível**  
119. **Superior, Tecnólogo e Nível Médio constantes na Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA contemplados**  
120. **na Resolução 473/2002. PARECER: Pleito Deferido. A luz da legislação vigente, somos de parecer favorável**  
121. **ao cadastramento do Cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia, código 312.23.00 nos**  
122. **termos da Resolução 1073/2016, do CONFEA e aos seus egressos (Tecnólogo) seja concedido às**  
123. **atribuições fixadas no art. 3º e 4º da Resolução 313/1986 combinado com o Artigo 1º da Lei 5.194/66,**  
124. **compatíveis com a sua formação curricular. É o nosso parecer. João Pessoa, 13 de novembro de 2017. Eng.**  
125. **Luiz Carlos Carvalho de Oliveira. Relator...”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator que**  
126. **deferiu favoravelmente pelo cadastro do curso de Agroecologia, ofertado pelo IFPB – Campus Picuí.”. Após**  
127. **exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão**  
128. **e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi**  
129. **aprovado por unanimidade. 5.4. Processo: Prot.1063646/2017 – INSTITUTO EDUCAÇÃO PART. BRASIL.**  
130. **EIRELI**. Assunto: Cadastro do Curso Técnico em Segurança do Trabalho. O relator procede exposição do  
131. processo, que trata de solicitação apresentada pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PARTICULAR  
132. BRASILEIRO – IEPB, quanto ao cadastro do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, no âmbito do  
133. CREA-PB, conforme documentação apresentada pela Instituição; Considerando que o mérito foi apreciado  
134. pela estrutura auxiliar do Conselho que instruiu os autos; Considerando que a Comissão de Educação e  
135. Atribuição Profissional após análise probatória exarou parecer favorável ao deferimento do mérito, visto que  
136. a documentação apresentada atende o disposto na legislação vigente, devendo ser conferido aos egressos  
137. às atribuições contidas no artigo 4º, combinado com o artigo 5º, do Decreto Nº 90.922/85, respeitados os  
138. limites de sua formação desde que atendam ao disposto no art. 3º da Lei Nº 7.410, de 1985, quanto à  
139. obrigatoriedade de registro prévio no Ministério do Trabalho; Considerando que o processo seguiu para  
140. apreciação da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, que após análise detalhada da  
141. matéria, deferiu o mérito; Considerando o parecer exarado pelo relator, que deferiu favoravelmente o pleito  
142. com o seguinte teor: “.....**FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que: 1. O processo foi instruído de acordo**  
143. **com o disposto na Resolução 1073, de 22 de abril de 2016, do CONFEA; 2. O formulário B, referente ao**  
144. **cadastramento do Curso de Nível Médio em Segurança do Trabalho encontra-se devidamente preenchido**  
145. **com as informações pertinentes e necessárias; 3. O posicionamento das AST e ATJ que se posicionaram**  
**favoravelmente pelo deferimento do pleito, com carga horária de 1340 horas; 4. A Comissão de Educação e**  
**Atribuição Profissional – CEAP e a CEAG por sua vez concluíram favoravelmente pelo cadastramento do**  
**curso; 5. Em análise da documentação não constatamos o registro dos profissionais docentes, no Sistema**  
**CONFEA/CREA; 6. A Instituição de ensino interessada já oferta Curso de Nível Médio, constante na Tabela**  
**de Títulos Profissionais do CONFEA, contemplado nos Art. 4º e 5º do Decreto 90.922/1985 e Art. 3º da Lei**  
**7410/1985. PARECER – Pleito Deferido. A luz da legislação vigente somos de parecer favorável ao**  
**cadastramento do Curso de Nível Médio em Segurança do Trabalho, código 423-01-00, nos termos da**  
**Resolução 473/2002 do CONFEA e aos seus egressos (Técnico de Nível Médio) sejam concedidas as**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

146. *atribuições fixadas nos Arts. 4º e 5º do Decreto 90.922/1985 e a Lei 7.410/1985, compatíveis com a sua*  
147. *formação curricular. É o nosso parecer. João Pessoa, 13 de novembro de 2017. Eng. Luiz Carlos Carvalho*  
148. *de Oliveira – Relator.....”..Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente*  
149. *procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos*  
150. *presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; 5.5. Processo: **Prot. 1063644/2017 –***  
151. ***INSTIT. EDUCAÇÃO PART. BRAS. EIRELI.** Assunto: Cadastro do Instituto de Educação Particular*  
152. *Brasileiro - IEPB. O relator procede exposição do processo que trata de solicitação apresentada pelo*  
153. *INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PARTICULAR BRASILEIRO – IEPB quanto ao cadastro da Instituição, no*  
154. *âmbito do CREA-PB, em conformidade com a legislação vigente; Considerando que o mérito foi apreciado*  
155. *pela estrutura auxiliar do Conselho que instruiu os autos; Considerando que a Comissão de Educação e*  
156. *Atribuição Profissional após análise probatória e diligência “in-loco”, deferiu o mérito por entender que todas*  
157. *as exigências legais foram atendidas; Considerando que o processo seguiu para apreciação da Comissão de*  
158. *Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, que após análise detalhada da matéria se acosta ao*  
159. *entendimento da CEAP e defere o mérito; Considerando o parecer exarado pelo relator, que defere*  
160. *favoravelmente o pleito com o seguinte teor:“.....FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que: 1. O processo foi*  
161. *instruído de acordo com o disposto na Resolução 1073, de 22 de abril de 2016, do CONFEA; 2. Os*  
162. *formulários A e B, referente ao cadastramento da Instituição, encontram-se devidamente preenchidos com*  
163. *as informações pertinentes e necessárias; 3.O posicionamento das AST e ATJ que se posicionaram*  
164. *favoravelmente pelo deferimento do pleito; A Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP e a*  
165. *CEST por sua vez concluíram favoravelmente pelo cadastramento da Instituição; 5. Em análise da*  
166. *documentação não constatamos o registro dos profissionais docentes, no Sistema CONFEA/CREA.*  
167. *PARECER – Pleito Deferido. A luz da legislação vigente somos de parecer favorável ao cadastramento do,*  
168. *nos termos da Resolução 1073/2016 do CONFEA. Recomendamos o encaminhamento deste processo às*  
169. *instâncias superiores, caso se faça necessário. É o nosso parecer. João Pessoa, 13 de novembro de 2017.*  
170. *Eng. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira – Relator.....”. Após exposição submete o parecer à consideração dos*  
171. *presentes e destaca o brilhante trabalho que vem sendo realizado pela Comissão de Educação e Atribuição*  
172. *Profissional - CEAP, que tem de deslocado as Instituições de Ensino para colher informações e, sobretudo,*  
173. *orientar os processos de interesse das Instituições que tramitam no âmbito do CREA-PB. Diz que ação dá*  
174. *condições e segurança para que os Conselheiros possam analisar e exarar pareceres fundamentados. A*  
175. *Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à*  
176. *consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. Presidente em seguida*  
177. *convida o Conselheiro Relator **Eng.Elet. MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA** para relato de processos,*  
178. *a saber: 5.6. Processo: **Prot. 1072821/2017 – SERV. NACIONAL DE APRENDIZ. IND - SENAI.** Assunto:*  
179. *Cadastro do Curso Técnico em Mecânica. O relator procede exposição do processo que trata de solicitação*  
180. *apresentada pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM IND. SENAI, quanto ao cadastro do curso*  
181. *Técnico em Mecânica no âmbito do CREA-PB, em conformidade com a legislação vigente; Considerando*  
182. *que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica do Conselho que após análise da documentação*  
183. *apresentada, recomenda o deferimento do pleito por entender que todas as exigências legais foram*  
184. *atendidas; Considerando que o processo seguiu para apreciação da Comissão de Educação e Atribuição*  
185. *Profissional – CEAP, que deferiu favoravelmente pelo cadastro do curso em comento, devendo ser*  
186. *atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto Nº 90.922/85, respeitados os*  
187. *limites de sua formação para os profissionais egressos do respectivo curso; Considerando que o processo foi*  
188. *analisado pela Câmara (CEMQGEO MINAS) que deferiu o pleito, conforme termos da Decisão Nº 215/2017,*  
189. *por si explicativa, podendo ser procedido o cadastro do curso em comento, atribuindo o código título*  
190. *“Técnico em Mecânica (133-14-00) da Tabela de Títulos do CONFEA, em atendimento aos termos da Res.*  
191. *Nº 473/02; Considerando o parecer exarado pelo relator, que defere favoravelmente o pleito com o seguinte*  
192. *teor: “.....PARECER: 1) Diante de todo o exposto, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO*  
193. *do cadastramento do CURSO TÉCNICO EM MECÂNICA, ministrado no Centro Formação Profissional*  
194. *Professor “Stênio Lopes” e no Centro de Formação Profissional “Odilon Ribeiro Coutinho”, ambos do SENAI*  
195. *– SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, nos termos da Resolução nº 1073, de 2016, do*  
*CONFEA; 2) As atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos do referido curso deverão ser as*  
*fixadas no artigo 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, alterado pelo*  
*Decreto 4.560/02, respeitado os limites de sua formação; 3) Aos egressos do referido Curso deverá ser*  
*concedido o título profissional de TÉCNICO EM MECÂNICA, código 133-14 -00, da Tabela de Títulos*  
*Profissionais, anexa à Resolução 473/2002, do CONFEA; 4) Determinar que a Gerência de Fiscalização que*  
*proceda a Notificação dos profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação encontrar-se irregular*  
*com o CREA-PB, nos termos da alínea “a” do art. 6º, combinado com o art. Art. 76, ambos da Lei 5.194/66; É*  
*o nosso parecer, S.M.J. João Pessoa, 13 de novembro de 2017. MARTINHO NOBRE T. DE SOUZA - Engº*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

196. *Elétric. e Seg. do Trabalho - RN: 210344573-2 - Conselheiro Relator.* .Após exposição, submete o parecer à  
197. consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação  
198. submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.7.**  
199. Processo: **Prot. 1057471/2016 – UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE.** Assunto:  
200. Cadastramento de curso Técnico em Hidrologia. O relator procede exposição do processo que trata de  
201. solicitação apresentada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG, quanto ao  
202. cadastro do Curso Técnico em Hidrologia no âmbito do CREA-PB, em conformidade com a legislação  
203. vigente; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional –  
204. CEAP, que deferiu favoravelmente pelo cadastro do curso técnico em hidrologia, Campus de Pombal-PB;  
205. Considerando que as exigências necessárias ao cadastramento foram atendidas em conformidade com o  
206. disposto na Resolução Nº 1073/2016, do CONFEA e Decreto Nº 5.773/2006 do Ministério da Educação;  
207. Considerando que o mérito foi apreciado pela CEAP e pela CEECA, que deferiram o pleito pelo cadastro do  
208. curso Técnico em Hidrologia no âmbito do CREA-PB, devendo ser concedido aos egressos do curso às  
209. atribuições profissionais fixadas no art. 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do decreto Nº  
210. 90.922/85, alterado pelo Decreto Nº 4.560/02, respeitando os limites de sua formação. Aos egressos do  
211. referido curso deverá se dado o título de “Técnico em Hidrologia”, título devidamente inserido na Tabela de  
212. Títulos do CONFEA, sob o código nº 113-07-00; Considerando o parecer exarado pelo relator, que defere  
213. favoravelmente o pleito com o seguinte teor: “.....PARECER: 1) Diante de todo o exposto, somos de parecer  
214. favorável pelo DEFERIMENTO do registro do CURSO TÉCNICO EM HIDROLOGIA, ministrado pela Unidade  
215. Remota de Pombal, da ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS, pertencente ao Campus de  
216. Cajazeiras, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG, nos termos da Resolução Nº  
217. 1073, de 2016, do CONFEA; 2) As atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos do referido  
218. curso deverão ser as fixadas no artigo 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto Nº  
219. 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, respeitado os limites de sua formação; 3) Aos egressos do  
220. referido curso deverá ser concedido o título profissional de TÉCNICO EM HIDROLOGIA, código 113-07-00,  
221. da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução 473/2002 do CONFEA; 4) Determinar que a Gerência  
222. de Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação  
223. encontra-se irregular com o CREA-PB, nos termos alínea “a” do art. 6º, combinado com o art. 76, ambos da  
224. Lei 5.194/66. É o nosso parecer, S.M.J. João Pessoa, 13 de novembro de 2017. MARTINHO NOBRE T. DE  
225. SOUZA – Eng. Elet. E Seg. do Trabalho R.N.210344573-2, Conselheiro Relator.....”.Após exposição,  
226. submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não  
227. havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes. Na ocasião o Conselheiro Eng.  
228. Minas **Iure Borges Borges**, usa da palavra para informar que no curso da UFCG fez visita in-loco, e  
229. verificou que o curso só teve uma turma, mas destaca que a estrutura está perfeita. Em seguida a Presidente  
230. submete o parecer à votação, tendo sido aprovado por unanimidade. .Após exposição, submete o parecer à  
231. consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação  
232. submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.8.**  
233. Processo: **Prot. 1069929/2017 – SALOMÃO DAVID SOUTO MENEZES.** Assunto: Inclusão de Pós-  
234. Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. O relator destaca que o processo se encontra em  
235. diligência; **5.9.** Processo: **Prot. 1016188/2013 – JCR INCORP. DE EMPRESAS IMOBIL. LTDA.** Assunto:  
236. Recurso ao Plenário – “Vistas”. O relator destaca que o processo se encontra em diligência; **5.10.** Processo:  
237. **Prot. 1011449/2013 – FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA - EPP.** Assunto: Relatório de Fiscalização.  
238. O relator destaca que o processo se encontra em diligência; **5.11.** Processo: **Prot. 1029434/2014 –**  
239. **PROJETO X – CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA.** Assunto: Auto de infração. O relator procede  
240. exposição do processo, que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº  
241. 1473/2016, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar mínimo, por trata-se de  
242. pessoa jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais  
243. fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA e; Considerando que tal fato constitui infração art. 59 da Lei  
244. 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa dentro do prazo; Considerando que o  
245. interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que processo foi analisado detalhadamente  
pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....*Analizando a documentação inclusa ao presente  
processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara  
Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o  
presente processo versa sobre Notificação/Auto de Infração por Pessoa Jurídica com objetivo social afim  
com as atividades privativas dos engenheiros habilitados e fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA,  
constituindo infração conforme o Art. 59 da Lei 5.194/66, sujeitando-o ao pagamento da multa estabelecida  
na alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa jurídica fora notificada por falta de  
registro no CREA, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

246. 1473/2016 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua  
247. Sessão no dia 05 de dezembro de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o  
248. Engenheiro Civil Luiz de Gonzaga Silva, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser  
249. aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66,  
250. considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário alegando que a empresa é registrada no  
251. CAU desde a data de autuação em 18/11/2013, conforme consta na defesa apresentada às fls. 20 deste  
252. processo; considerando que após consulta ao sistema do CAU/PB a data início de registro naquela entidade  
253. é de 27/11/2013, portanto após a data do auto de infração, conforme print anexo a este relato físico;  
254. considerando que a empresa efetuou seu registro neste Conselho em 30/09/2015 e que no momento  
255. encontra-se inadimplente e sem Responsável Técnico. Diante do exposto somos de parecer pela  
256. **MANUTENÇÃO** do auto de infração contra a **PROJETO X-CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** e  
257. aplicada à multa estabelecida no patamar **MÍNIMO**, nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66,  
258. mantendo assim a decisão da Câmara Especializada e recomendamos ainda que a GFIS verifique a atual  
259. situação da empresa neste Conselho. Este é o parecer, S.M.J. João Pessoa, 13 de novembro de 2017. Eng<sup>o</sup>  
260. Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator.”, **5.12**. Processo: **Prot. 1035767/2015 – CENTRO**  
261. **DE AR COMPR. DO RECIFE LTDA**. Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo  
262. que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEMQGM/PB Nº 175/2016, que negou  
263. provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, por trata-se de pessoa jurídica que deixa  
264. de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, em face da manutenção dos compressores para  
265. atender a Plastex Indústria e Comércio de Mat. Plásticos Ltda, e; Considerando que tal fato constitui infração  
266. ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e  
267. apresentou defesa dentro do prazo; Considerando que o processo foi analisado detalhadamente pelo relator,  
268. que exarou parecer com o seguinte teor: “.....Analisando a documentação inclusa ao presente processo e  
269. com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de  
270. Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas, emitimos o seguinte parecer: Considerando  
271. que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por Pessoa Jurídica que deixa de  
272. registrar a ART referente à atividade desenvolvida constituindo infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77;  
273. considerando que a pessoa jurídica fora notificada para apresentar ART da prestação de serviço, de  
274. manutenção em compressores de ar, para atender a empresa Plastex Indústria e Comércio de Mat. Plásticos  
275. LTDA referente à nota fiscal de número SE 000012.555 que está anexada ao processo datada de  
276. 25/03/2015, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão nº 175/2016  
277. da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho  
278. reunida em sua Sessão no dia 13 de junho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator  
279. o Engenheiro Mecânico Jorge Luiz Rocha, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser  
280. aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66;  
281. considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário, alegando que a Nota Fiscal apresentada  
282. refere-se à venda de peças de reposição e que não pode emitir ART de venda de mercadorias e que os  
283. serviços de instalação das referidas peças não foram realizados pela empresa, alega ainda que todos os  
284. serviços prestados referente à manutenção nos compressores de ar foram devidamente registrados nas  
285. ART’s múltiplas mensais de números 1000000000043236 e 1000000000062288, emitidas em 02/01/2014  
286. e 15/05/2014 respectivamente, conforme anexos ao processo. Diante do exposto recomendamos a  
287. **MANUTENÇÃO** do auto de infração contra **CENTRO DO AR COMPRIMIDO DO RECIFE LTDA** devendo ser  
288. aplicada a multa estabelecida no patamar **MÁXIMO**, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, por  
289. entender que o Auto de Infração refere-se aos serviços de manutenção dos compressores da empresa  
290. Plastex Indústria e Comércio de Mat. Plásticos LTDA datado de 19/03/2015 e não está condicionada a  
291. emissão da citada Nota Fiscal, uma vez que a mesma só fora emitida em 25/03/2015, após a lavratura do  
292. Auto de Infração e que as ARTs apresentadas são múltiplas mensais e emitidas em meados de 2014,  
293. divergindo da data do Auto de Infração, estando à empresa **DESACOBERTADA** no período autuado. Este é  
294. o parecer, s.m.j João Pessoa, 13 de novembro de 2017. Eng<sup>o</sup> Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior,  
295. Conselheiro, Relator.” Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente  
procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos  
presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.13**. Processo: **Prot. 1042664/2015 – MB**  
**CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA**. Assunto: Auto de Infração. O relator procede a exposição do  
processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 394/2017, que  
negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, em razão de se tratar de pessoa  
jurídica com registro ativo, mas, sem profissional habilitado ou acobertada e; Considerando que tal fato  
constitui infração, Alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa  
de forma tempestiva; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, Considerando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

296. que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor:  
297. “.....Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de  
298. Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o  
299. seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por  
300. Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado de engenharia civil ou acobertada,  
301. constituindo infração conforme: alínea “e”, do Art. 6º da Lei 5.194/66, sujeitando-o ao pagamento da multa  
302. estabelecida na alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa jurídica fora notificada por  
303. falta de responsável técnico na modalidade de engenharia civil, no quadro da empresa, conforme protocolo  
304. 1038344/2015, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo, datado de 11/09/2015;  
305. considerando a Decisão nº 394/2017 da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste  
306. Conselho reunida em sua Sessão no dia 03 de abril de 2017 que decidiu por unanimidade seguir o voto do  
307. seu relator o Engenheiro Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE**  
308. **INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “e” do art.  
309. 73 da Lei 5.194/66, considerando que a autuada apresentou defesa a este Plenário alegando estar sem  
310. nenhuma atividade na construtora anexando para tanto o protocolo 1070916/2017 datado de 29/06/2017,  
311. solicitando junto a este Conselho a baixa de registro de pessoa jurídica. Diante do exposto somos de parecer  
312. pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração contra **MB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** sendo  
313. que aplicada a multa estabelecida no patamar MÁXIMO, nos termos da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66,  
314. uma vez que o pedido de baixa da empresa ocorreu depois da autuação. Este é o parecer, s.m.j João  
315. Pessoa, 13 de novembro de 2017. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Conselheiro Relator.”.Após  
316. exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão  
317. e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi  
318. aprovado por unanimidade; Em seguida Presidente convida o Relator **Eng.Agr. JOÃO ALBERTO SILVEIRA**  
319. **DE SOUZA** para relato de processos, a saber: **5.14. Processo: Prot. 1028355/2014 – FRANCISCO ASSIS**  
320. **C. JUNIOR**. Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo que trata de recurso  
321. interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 1458/2016, que negou provimento ao mérito com  
322. multa estabelecida no patamar máximo, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,  
323. referente à execução e projetos complementares de uma edificação para fins residenciais e considerando  
324. que tal fato constitui infração alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não  
325. apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando  
326. que processo foi analisado detalhadamente pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “.....O  
327. presente processo trata da defesa de Notificação/Auto de Infração de pessoa física sem registro, relacionado  
328. às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, infringindo a alínea a, do  
329. Art. 6º da Lei 5.194/66 (Falta de Registro de ART de obra); Considerando que a Gerência de fiscalização  
330. realizou a diligência requerida, atendendo à solicitação do Conselheiro; Considerando que o Auto de Infração  
331. foi emitido no dia 09/09/2014; Considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra  
332. em questão foi registrada e paga no dia 05/09/2014, ou seja, cinco dias antes da lavratura do auto de  
333. infração; Considerando que foi constatado pela Gerencia de Fiscalização, durante os trabalhos de diligência,  
334. que a ART foi registrada no nome da avó do Autuado, sendo esse o motivo que culminou com a emissão do  
335. auto de infração em nome do Sr. Francisco Assis Cavalcante Junior; Considerando que a Gerência de  
336. Fiscalização reconhece que a ART apresentada no recurso ao plenário é válida, e é referente à obra que foi  
337. autuado pela fiscalização. Diante do exposto somos favoráveis pelo arquivamento do processo. Este é o  
338. nosso parecer, Salve melhor juízo. João Pessoa, 06/11/2017 João Alberto Silveira de Souza, Coordenador  
339. da CEAG/CREA-PB.”. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente  
340. procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos  
341. presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.15. Processo: Prot. 1041688/2015 –**  
342. **VALDELITO ANDRADE DA SILVA**. Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo  
343. que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 546/2017, que negou  
344. provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Anotação de  
345. Responsabilidade Técnica – ART, da execução da obra e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico,  
hidrossanitário) referente à construção de um galpão com 560,00m2 e; Considerando que tal fato constitui  
infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa;  
Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que processo foi  
analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....Trata o presente de  
Auto de Infração contra VALDELITO ANDRADE DA SILVA, que não registrou ART de Execução de Obras e  
dos Projetos (Arquitetura - Estrutural - Elétrico e Hidrossanitário) de UM GALPÃO com 560,00 m²,  
configurando Infração tipificada na Lei 5.194/66 - Art. 6ª - Alínea "A"; Considerando que a Gerência de  
fiscalização realizou a diligência requerida, atendendo à solicitação do Conselheiro; Considerando que o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

346. autuado alega na sua defesa apresentada no recurso ao plenário que não é o proprietário do imóvel que está  
347. sendo construído (galpão com área de 560 m<sup>2</sup>); Considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica  
348. (ART) da obra em questão (construção de galpão) foi registrada em nome da empresa GASÓLEO  
349. COMERCIAL LTDA, e paga em 20/08/2015; Considerando que o autuado é PAI de uma das sócias da  
350. empresa GASÓLEO COMERCIAL LTDA Considerando que a Gerência de Fiscalização constatou que a  
351. ART apresentada na defesa ao plenário é da obra em questão; Considerando que a Gerência de  
352. Fiscalização reconheceu que ocorreu um equívoco na pessoa do autuado, Sr. Valdelito Andrade da Silva;  
353. Diante do exposto, somos favoráveis pelo arquivamento do processo. Este é o nosso parecer, Salve melhor  
354. juízo. João Pessoa, 06/11/2017. João Alberto Silveira de Souza Coordenador da CEAG/CREA-PB."Após  
355. exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Conselheiro Eng.Elet. Martinho Nobre usa  
356. da palavra diante das considerações do relator, para ressaltar a necessidade da fiscalização atentar no  
357. sentido de proceder a autuação correta na ocasião da fiscalização. Diz que os fiscais devem ser bem  
358. orientados, nesse sentido. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação  
359. submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade;  
360. **5.16. Processo: Prot. 1037924/2015 – ANTONIO DE PADUA VITO CIRINO. Assunto:Auto de infração. O**  
361. relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão  
362. CEECA Nº 552/2017, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à  
363. falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra, dos projetos complementares  
364. (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente á edificação com 119,00m<sup>2</sup> e; Considerando que tal fato  
365. constitui infração Alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou  
366. defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que  
367. processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: ".....O  
368. presente processo versa de defesa de Notificação/Auto de Infração de pessoa física sem registro,  
369. relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, infringindo a  
370. alínea a, do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que a Gerência de fiscalização realizou a diligência  
371. requerida, atendendo à solicitação do Conselheiro; Considerando que foi apresentada um recurso ao  
372. Plenário, tendo o autuado anexado a ART de Obra e Serviço de número 20170147645 Considerando que a  
373. Gerência de Fiscalização atestou que o fato gerador da infração (falta de ART de execução de obra e  
374. projetos), foi regularizado através da ART apresentada na defesa ao plenário; Considerando que o fato  
375. gerador foi regularizado de forma intempestiva. Diante do exposto somos favoráveis pela manutenção do  
376. auto de infração, com pagamento de multa no valor mínimo. Este é o nosso parecer, salve melhor juízo.  
377. João Pessoa, 06/11/2017. João Alberto Silveira de Souza - Coordenador da CEAG/CREA-PB." Após  
378. exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão  
379. e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi  
380. aprovado por unanimidade; **5.17. Processo:Prot. 1040628/2015 – JOÃO BATISTA CHAVES ALVES.**  
381. Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela  
382. interessada, acerca da decisão CEECA Nº 635/2017, que negou provimento ao mérito com multa  
383. estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de  
384. execução da obra e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a reforma e  
385. ampliação residencial com área de 145,00m<sup>2</sup> e; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art.  
386. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o  
387. interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que processo foi analisado  
388. detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: ".....Trata o presente processo sobre  
389. Auto de Infração (Auto de infração Nº 300016785/2015), contra João Batista Chaves Alves, devido à falta de  
390. comprovação de ART de execução da obra e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário),  
391. referente a reforma e ampliação residencial com área de 145,00 m<sup>2</sup>; Considerando que a Gerência de  
392. fiscalização realizou a diligência requerida, atendendo à solicitação do Conselheiro; Considerando que a  
393. Gerência de Fiscalização atestou que o fato gerador da infração (falta de ART de execução de obra e  
394. projetos), foi regularizado através da ART apresentada na defesa ao plenário; Considerando que o fato  
395. gerador foi regularizado de forma intempestiva. Diante do exposto somos favoráveis pela manutenção do  
396. auto de infração, com pagamento de multa no valor mínimo. Este é o nosso parecer, salve melhor juízo.  
397. João Pessoa, 06/11/2017. Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza, Coordenador da CEAG/CREA-PB." Após  
398. exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão  
399. e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi  
400. aprovado por unanimidade. Em seguida Presidente convida o Relator **Eng.Civ. MARCO ANTONIO RUCHET**  
401. **PIRES** para relato de processo, a saber: **5.18. Processo: Prot. 1045447/2015 – REGINALDO P. DA COSTA**  
402. **SEGUNDO.** Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo que trata de pedido de  
403. "Vistas", considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 638/2017, que





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

396. negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Anotação de  
397. Responsabilidade Técnica – ART, dos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à construção  
398. residencial com 02 pavimentos e área de 378,58m<sup>2</sup>; Considerando que o interessado não apresentou  
399. defesa, tampouco eliminou o fato gerador da infração; Considerando que processo foi analisado  
400. detalhadamente pelo Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza, que em análise destacou  
401. “.....Considerando que no recurso ao plenário o autuado não apresentou a ART, dos projetos (estrutural,  
402. elétrico e hidrossanitário) ;Considerando que o fato gerador do Auto de Infração não foi eliminado, .....  
403. somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a  
404. penalidade máxima. Este é o nosso Parecer.....”; Considerando as diversas discussões sobre a matéria  
405. após manifestação do Conselheiro; Considerando que na ocasião o Conselheiro Eng. Civ. Marcos Antonio  
406. Ruchet Pires solicitou “Vistas” do Processo. Considerando a análise detalhada do relator, que após análise  
407. probatória dos autos, exara parecer com o seguinte teor: “.....INTERESSADO: REGINALDO PEREIRA DA  
408. COSTA SEGUNDO PROTOCOLO: 1045447/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 300019520/2015 ANALISE  
409. PROCEDIDA DE PARECER: O presente processo de auto de infração trata-se de exercício ilegal por  
410. pessoa física Processo este, julgado pelos membros Conselheiros antecessores que o avaliaram: Infração:  
411. alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66 Penalidade: alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, com multa variando de  
412. R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). Considerando que o  
413. interessado, Sr. REGINALDO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO, é pessoa física e que não tem  
414. obrigatoriedade de conhecer as Leis pertinentes ao Exercício da Engenharia Civil; Reconhecendo que esse  
415. motivo o levou a contratar empresa para construir uma residência Uni Familiar em terreno de sua  
416. propriedade, devidamente constituída, com clausula contratual especifica sobre recolhimentos de taxas,  
417. projetos especificos entre outros relevantes à obra, firmou contrato com "ALMEIDA FERREIRA  
418. CONSTRUÇÕES LTDA", assinada por Sr. Pedro Ferreira, suposto proprietária da empresa, onde na folha 24  
419. do Auto, data de 22 de maio de 2015, fica explícita a clausula: verificar em anexo como PDF Analisando  
420. ainda os documentos anexados ao processo, realmente verifica-se que o Autuado não teve acesso ao  
421. mesmo, pois a peça motivadora do Auto, datada de 06 de novembro de 2015, foi recebida pelo mestre da  
422. obra, podendo sim ter sido reclusa pelo construtor. Em nenhum momento, naquela oportunidade o  
423. proprietário foi notificado, só soube do processo em 05 de julho de 2017, quando recebeu o parecer votado  
424. pela CEEA. Portanto, por entender que a responsabilidade por tal processo é exclusivamente da empresa  
425. contratada, "ALMEIDA FERREIRA CONSTRUÇÕES LTDA", proponho que seja desconsiderado e  
426. ARQUIVADO o AUTO DE INFRAÇÃO a que este se refere e seja reconsiderado, como: Auto de infração  
427. tratando-se de Pessoa Jurídica (sem ou com registro, depende da fiscalização examinar melhor a atividade  
428. da empresa), com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo  
429. Sistema CONFEA/CREA e, considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não  
430. apresentou defesa, tornando-se revel, julgo pela: Infração: Art. 59 da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea “c” do  
431. art. 73 da Lei 5.194/66, com a multa máxima de R\$ 1.788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou  
432. seja, 2015), salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB.”. Após  
433. exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão  
434. tendo se manifestado o Conselheiro **Hugo Barbosa de Paiva Junior** para indagar se foi regularizado o fato  
435. gerador? O relator confirma que foi regularizado pelo Senhor Reginaldo em 2017, através de outra  
436. Construtora. O Conselheiro **Paulo Ricardo Maroja** encarece informar se existe a formalização do distrato de  
437. baixa da empresa. O relator informa que não, vez que a Construtora citada abandonou a obra e quem  
438. concluiu a execução foi outra empresa. O Conselheiro Eng.Civ. **Leonardo** ressalta que foi o relator do  
439. processo na Câmara e se acosta ao entendimento do relator. O Conselheiro Eng. Civ. **Ovidio Catão M.**  
440. **Trindade** se reporta ao art. 47 da Res. 1.004, que trata de nulidade de ato processual e na ocasião faz relato  
441. do normativo. Indaga se nesse caso o auto de infração seria nulo? O Conselheiro Eng. Minas **Luis Eduardo**  
442. **de Vasconcelos** diz que o arquivamento é ponto passivo, considerando que a obra foi devidamente  
443. regularizada, entende que não cabe outra fiscalização vez que a obra já foi regularizada. Diz que não cabe  
444. outra notificação. O Gerente de Fiscalização Eng.Civ. **Antonio César Pereira** destaca dificuldade de se  
445. constatar o proprietário. Diz que no caso em tela o encarregado passou os dados do proprietário e o auto foi  
446. lavrado. O Sub Gerente de Fiscalização dá conhecimento de que muitas vezes no ato da fiscalização o  
447. encarregado da obra cita o proprietário erroneamente. No entanto o Sub-Gerente informa que os fiscais são  
448. orientados a solicitar o CPF do autuado. Diz que infelizmente no caso em tela ocorreu essa desatenção por  
449. falta do fiscal. O Conselheiro Eng.Civ. **Otávio Alfredo Falcão** sugere a formalização de convênio ente o  
450. CREA e a PMJP, no sentido de que sejam repassadas as coordenadas geográficas, além do  
451. encaminhamento dos alvarás de construção. Diz que o CREA-PB poderia se utilizar desse convênio e  
452. otimizar a fiscalização. Diz que a Prefeitura poderia encaminhar mensalmente encaminhar ao CREA todos  
453. os alvarás de construção e o CREA de posse facilite o planejamento da fiscalização. A Presidente destaca



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

446. que a sugestão do Conselheiro Eng.Civ. **Otávio Alfredo Falcão** é o grande desafio da fiscalização do  
447. CREA-PB da Paraíba. E Diria que é em nível nacional. Ou seja, fiscalização inteligente através do  
448. georreferenciamento. Diz que tem pautado esse assunto no âmbito do CONFEA e junto a MÚTUA. Será o  
449. grande investimento que a mesma poderá dar ao Sistema, dotar todos os profissionais desse processo da  
450. aquisição de georreferenciamento, o que não seria uma despesa e sim um investimento, vez que viria com o  
451. grande retorno na receita. Registra que já está lançado para o próximo gestor implementar a fiscalização do  
452. processo de georreferenciamento, através do projeto PRODESU., que hoje já está sendo adotado pelo  
453. CREA-GO. Ou seja, um programa totalmente adequado a nossa realidade. Diz que o grande caminho é a  
454. fiscalização inteligente. Diz que isso seria um salto de qualidade da gestão. Ressalta ao Conselheiro Otávio  
455. Falcão, que a demanda tem de ser pautada junto às principais Prefeituras, vez que o envio dos alvarás de  
456. construção é um procedimento penoso. Tem de ser um processo eletrônico sob pena de não funcionar. O  
457. Conselheiro Eng.Civ. **Otávio Alfredo Falcão** diz que quando colocar esse repasse de informação é em  
458. razão de que a informática está em todo lugar. Diz que a informação facilita de sobremaneira e tem muito a  
459. avançar. Diz que as ferramentas estão aí, e que o convênio com as Prefeituras tem de avançar, no sentido  
460. de facilitar e a sociedade cobrar. A Presidente diz que algumas Prefeituras ainda não estão informatizadas.  
461. Diz que do ponto de vista do licenciamento ambiental, diz com toda certeza que não está. Estando o assunto  
462. devidamente esclarecido a Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em  
463. votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida Presidente convida o Relator **Eng.Prod. FÁBIO**  
464. **MORAIS BORGES** para relato de processos, a saber: **5.19.** Processo: **Prot. 1049463/2016 – CONST.**  
465. **GAIVOTA LTDA.** Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo que trata de trata de  
466. auto de infração lavrado contra a interessada, em razão de deixar de registrar a ART referente à atividade  
467. desenvolvida: apresentar ART do PCMAT referente à construção de edificação multifamiliar com 02  
468. pavimentos, com área de 193,00m<sup>2</sup>, com 04 apartamentos; Considerando que tal fato constitui infração ao  
469. Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando o interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento  
470. do auto, mas não apresentou defesa; Considerando que o auto de infração foi entregue in loco em  
471. 24/02/2016, e que foi registrado a ART PB2016008853 9 em 04/08/2016, eliminando o fato gerador da  
472. infração; Considerando que o processo foi analisado pela CEST, que deliberou pela manutenção do auto  
473. com pagamento de multa estabelecida no patamar mínimo, devidamente atualizada; Considerando que em  
474. atendimento a legislação vigente o processo seguiu para apreciação do Plenário; Considerando que  
475. processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....*Trata o*  
476. *presente processo sobre Auto de Infração (Auto de infração nº 300020869/2016), contra MARIA TAINA*  
477. *RAMALHO DE SA ROCHA, devido a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade*  
478. *desenvolvida: APRESENTAR ART DO PCMAT REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO*  
479. *MULTIFAMILIAR COM 02 PAVIMENTOS; Considerando que tal fato constitui infração do Art. 1º da Lei*  
480. *6.496/77; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara*  
481. *Especializada, no entanto eliminou o fato gerador; Considerando que a Comissão de Engenharia de*  
482. *Segurança do Trabalho (CEST) manteve, após análise da documentação constante no processo, manteve o*  
483. *Auto de Infração com a penalidade mínima; Assim sendo, acosto-me ao parecer da CEST pela*  
484. *MANUTENÇÃO do Auto de Infração com a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da*  
485. *alínea “d” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é meu Parecer, salvo melhor Juízo. Conselheiro: FÁBIO*  
486. *MORAIS BORGES.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente  
487. procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos  
488. presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. **5.20.** Processo: **Prot.1052378/2016 –**  
489. **WILSON R. DO NASCIMENTO.** Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo trata de  
490. auto de infração lavrado contra o interessado, conforme documentos contidos no presente Processo;  
491. Considerando que o autuado regularizou o fato gerador; Considerando que o autuado não apresentou  
492. Defesa; Considerando o Parecer da Gerência de Fiscalização em 06 de dezembro de 2016; Considerando  
493. que o processo foi analisado pela CEST que deliberou pela manutenção do auto com pagamento de multa  
494. estabelecida no patamar mínimo, devidamente atualizado; Considerando que em atendimento a legislação  
495. vigente o processo seguiu para apreciação do Plenário; Considerando que processo foi analisado  
496. detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....*Trata o presente processo*  
497. *sobre Auto de Infração (Auto de infração nº 300023464/2016), contra WILSON RODRIGUES DO*  
498. *NASCIMENTO, devido a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida:*  
499. *APRESENTAR ART DO PCMAT REFERENTE A CONSTRUÇÃO MULTIFAMILIAR COM 02 (DOIS)*  
500. *PAVIMENTOS E ÁREA DE 190,05M<sup>2</sup>.; Considerando que tal fato constitui infração do Art. 1º da Lei*  
501. *6.496/77; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara*  
502. *Especializada, no entanto eliminou o fato gerador; Considerando que a Comissão de Engenharia de*  
503. *Segurança do Trabalho (CEST) manteve, após análise da documentação constante no processo, manteve o*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

496. *Auto de Infração com a penalidade mínima; Assim sendo, acosto-me ao parecer da CEST pela*  
497. *MANUTENÇÃO do Auto de Infração com a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da*  
498. *alínea “d” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é meu Parecer, salvo melhor Juízo .Conselheiro: FÁBIO*  
499. *MORAIS BORGES.” Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente*  
500. *procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos*  
501. *presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; 5.21.Processo: Prot. 1051774/2016 –*  
502. **ADAILTON GOMES DA SILVA.** Assunto: Auto de Infração. O relator procede à exposição do processo que  
503. trata de auto de infração lavrado contra o interessado, conforme documentos contidos no presente Processo;  
504. Considerando que o autuado regularizou o fato gerador; Considerando que o autuado não apresentou  
505. Defesa; Considerando o Parecer da Gerência de Fiscalização em 06 de dezembro de 2016; Considerando  
506. que o processo foi analisado pela CEST que deliberou pela manutenção do auto com pagamento de multa  
507. estabelecida no patamar mínimo, devidamente atualizado; Considerando que em atendimento a legislação  
508. vigente o processo seguiu para apreciação do Plenário; Considerando que processo foi analisado  
509. detalhadamente pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “.....*Trata o presente processo sobre*  
510. *Auto de Infração (Auto de infração nº 300021987/2016), contra ADAILTON GOMES DA SILVA, devido a*  
511. *Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida: APRESENTAR ART DO*  
512. *PCMAT REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UMA HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR COM ÁREA DE*  
513. *187,78M2; Considerando que tal fato constitui infração do Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o*  
514. *autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, no entanto eliminou o fato*  
515. *gerador; Considerando que a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST) manteve, após*  
516. *análise da documentação constante no processo, manteve o Auto de Infração com a penalidade mínima;*  
517. *Assim sendo, acosto-me ao parecer da CEST pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com a penalidade*  
518. *MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “d” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é meu*  
519. *Parecer, salvo melhor Juízo. conselheiro: FÁBIO MORAIS BORGES...” Após exposição, submete o parecer*  
520. *à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação*  
521. *submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. Em*  
522. *seguida Presidente convida o Relator Eng. Minas. IURE BORGES DE MOURA AQUINO para relato de*  
523. *processo, a saber: 5.22. Processo: Prot. 1063742/2017 – ROSANGELA GOMES D. PESSOA - ME.*  
524. *Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela*  
525. *interessada, acerca da decisão CEECA Nº 584/2017, que negou provimento ao mérito com multa*  
526. *estabelecida no patamar máximo, em razão de se tratar de pessoa jurídica sem registro, com objetivo social*  
527. *relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA;*  
528. *Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não*  
529. *apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando*  
530. *que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “..... versa o*  
531. *presente processo de defesa de Auto de Infração da ROSANGELA GOMES FERREIRA PESSOA ME - ME*  
532. *(DMC COMERCIO VAREJISTA ), Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às*  
533. *atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Considerando que a*  
534. *empresa foi atuada por este conselho e após o auto de infração fez o seu registro junto ao CAU, em vez se*  
535. *registrar junto ao CREA. Considerando que o registro junto ao CAU com data posterior ao auto de infração*  
536. *emitido por este conselho não cancela o mesmo e por tanto o interessado ainda continua com em situação*  
537. *irregular, devendo o mesmo se regularizar junto a este conselho. Assim sendo somos de parecer pela*  
538. *MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado*  
539. *nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Voto, o qual submetemos para*  
540. *apreciação do Colegiado. Conselheiro Eng. Minas IURE BORGES DE MOURA AQUINO.” Após exposição,*  
541. *submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não*  
542. *havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi*  
543. *aprovado por unanimidade; 5.23. Processo: Prot. 1057956/2016 – POLIMIX CONCRETO LTDA. Assunto:*  
544. *Auto de Infração. O relator registra que o processo foi baixado diligência; 5.24.Processo: Prot. 1039547/2015*  
545. **– JOSÉ FERNANDES SOBRINHO.** Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo que  
trata de auto de infração lavrado contra o interessado, conforme documentos contidos no presente Processo;  
por exercício ilegal por pessoa física, constituindo infração conforme alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, e  
Considerando que O interessado apresentou defesa fora do prazo e eliminou o fato gerador da infração fora  
do prazo; Considerando que o processo foi analisado pela CEST que deliberou pela manutenção do auto  
com pagamento de multa estabelecida no patamar mínimo, devidamente atualizado; Considerando que em  
atendimento a legislação vigente o processo seguiu para apreciação do Plenário; Considerando que  
processo foi analisado detalhadamente pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “.....*Versa o*  
*presente processo de defesa de Auto de Infração da empresa JOSE FERNANDES SOBRINHO, trata -se de*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

546. *Pessoa Física que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, falta de PCMAT*  
547. *Considerando que a interessada apresentou defesa escrita de forma intempestiva Considerando que a*  
548. *interessada eliminou o fato gerador da infração através da ART PB20160093515, de forma intempestiva..*  
549. *Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade*  
550. *Mínima com seu valor atualizado nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66 Este é o nosso Voto, o*  
551. *qual submetemos para apreciação do Colegiado. Conselheiro: IURE BORGES DE MOURA AQUINO.” Após*  
552. *exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão*  
553. *e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi*  
554. *aprovado por unanimidade; 5.25. Processo:Prot. 1051524/2016 – AFV ENGENHARIA LTDA. Assunto: Auto*  
555. *de Infração. O relator procede exposição do processo que trata de auto de infração lavrado contra o*  
556. *interessado, conforme documentos contidos no presente Processo; por exercício ilegal por pessoa Física, e;*  
557. *Considerando que o autuado eliminou o fato gerador no dia 09/08/2016 quando foi registrada a ART*  
558. *PB20160088926 (PCMAT); Considerando que o autuado não apresentou Defesa; Considerando que o*  
559. *processo foi analisado pela CEST que deliberou pela manutenção do auto com pagamento de multa*  
560. *estabelecida no patamar mínimo, devidamente atualizado; Considerando que em atendimento a legislação*  
561. *vigente o processo seguiu para apreciação do Plenário; Considerando que processo foi analisado*  
562. *detalhadamente pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “.....Versa o presente processo de*  
563. *defesa de Auto de Infração da empresa AFV ENGENHARIA LTDA, trata -se de Pessoa Jurídica que deixa de*  
564. *registrar a ART referente à atividade desenvolvida, falta de PCMAT Considerando que a interessada*  
565. *apresentou defesa escrita de forma intempestiva Considerando que a interessada eliminou o fato gerador da*  
566. *infração através da ART PB20160093515, de forma intempestiva.. Assim sendo somos de parecer pela*  
567. *MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade Mínima com seu valor atualizado*  
568. *nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66 Este é o nosso Voto, o qual submetemos para apreciação*  
569. *do Colegiado. Conselheiro: IURE BORGES DE MOURA AQUINO.” Após exposição, submete o parecer à*  
570. *consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação*  
571. *submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.*  
572. *Prosseguindo a Presidente convida o Relator Eng.Minas. LUIS EDUARDO DE V. CHAVES para relato de*  
573. *processos, a saber: 5.26. Processo: Prot. 1050161/2016 – HB SOLUÇÕES - EPP. Assunto: Auto de*  
574. *Infração. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca*  
575. *da decisão CEECA Nº 1475/2016, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar*  
576. *máximo, devido pessoa jurídica que exerce atividade técnica sem estar com o seu registro visado na*  
577. *jurisdição e; Considerando que tal fato constitui infração Art. 58, da Lei 5.194/66; Considerando que o*  
578. *interessado apresentou defesa fora do prazo; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador*  
579. *da infração; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator que exarou parecer com*  
580. *o seguinte teor: “.....Da Análise e Parecer: Considerando que a empresa não tem registro em nenhuma*  
581. *outra jurisdição no Sistema CONFEA/CREA e que a mesma foi autuada em observância ao Art. 58 da Lei*  
582. *5.194 – “Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer*  
583. *atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro” (grifo nosso); Considerando que o*  
584. *auto de infração se deu através da verificação por parte do fiscal da emissão da Nota Fiscal n. 4479, da*  
585. *autuada para a empresa Incoplast Embalagens do Nordeste Ltda., sem comprovação real da execução de*  
586. *serviços de engenharia que não sejam na modalidade da química; Considerando que a empresa apresentou*  
587. *registro no CRQ/SP com data anterior à emissão do auto de infração; Somos de parecer pelo deferimento da*  
588. *solicitação da empresa HB Soluções Ltda EPP, com registro no CNPJ sob o Nº. 16.715.329/0001-79 para o*  
589. *arquivamento do Auto de Infração e cancelamento da multa aplicada, em virtude da empresa já ser*  
590. *registrada em outro Conselho Profissional e o Auto de Infração ter o seu embasamento legal equivocado.*  
591. *Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 13 de novembro*  
592. *de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.” Após*  
593. *exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão*  
594. *e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi*  
595. *aprovado por unanimidade; 5.27. Processo: Prot. 1060861/2017 – F & J SOARES SERV. DE CONST.*  
596. *LTDA - ME. Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo que trata de lavratura de*  
597. *auto de infração contra a interessada, em razão da mesma, deixar de apresentar Anotação de*  
598. *Responsabilidade Técnica (ART) referente ao PCMAT da construção de edificação comercial*  
599. *(Supermercado Aquarius) ; Considerando que tal fato constitui infração a alínea 1º da Lei 6.496, de 1977;*  
600. *Considerando que a interessada apresentou defesa de forma tempestiva; Considerando que a autuada*  
601. *eliminou o fato gerador conforme RRT do PCMAT pago em 18/10/2016; Considerando que processo foi*  
602. *analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....Trata o presente*  
603. *processo de auto de infração, nº. 300025023 emitido contra a empresa F & J Soares Serviços de*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

598. *Construções Ltda - ME, com registro no CNPJ sob o nº. 18.304.045/0001-15, sediada na Avenida Aderbal*  
599. *Piragibe, 352, Jaguaribe – João Pessoa/PB, por falta de ART do PCMAT em execução de obra de*  
600. *edificação, infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73*  
601. *da Lei 5.194/66, lavrado em 18/01/2017. Protocolo: 1060861/2017. - Considerando que a empresa autuada*  
601. *apresentou defesa a CEECA, tempestivamente, comprovando que a obra estava devidamente regularizada*  
602. *quanto à elaboração do PCMAT. - Considerando a deliberação da Comissão de Segurança do Trabalho do*  
602. *CREA/PB de nº. 73/2017, pelo arquivamento do auto de infração. - Considerando que a empresa interessada*  
603. *apresentou em sua defesa ao CREA/PB o RRT nº 0000005152286 em nome do Arquiteto com*  
604. *Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho Eduardo Albuquerque de Sá, para elaboração do*  
605. *referido PCMAT, datado de 18/10/2016, anterior a emissão do auto de infração. Somos de parecer pelo*  
606. *arquivamento do Auto de Infração e cancelamento da multa aplicada, em virtude da empresa está*  
607. *devidamente regularizada, eliminando assim o fato gerador do referido auto de infração. Este é o nosso*  
608. *parecer para análise e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 13 de novembro de 2017.*  
609. *Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.” Após*  
610. *exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão*  
611. *e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi*  
612. *aprovado por unanimidade; 5.28. Processo: Prot. 1043423/2015 – ECOPLAN EMPREEND. LTDA. Assunto:*  
613. *Auto de Infração. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada,*  
614. *acerca da decisão CEECA Nº 393/2017, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no*  
615. *patamar máximo, em razão de trata-se de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem Profissional*  
616. *habilitado ou acobertada; Considerando que tal fato constitui infração, Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66;*  
617. *Considerando que o interessado apresentou defesa de forma tempestiva (no prazo) alegando dente outros*  
618. *motivos que desde a sua abertura sempre exerceu e exerce atividade de serviços de consultoria e*  
619. *arquitetura e que após a exclusão do Eng. Civ. GEORGE ALVES SUASSUNA, CREA-PE nº 180384326-8*  
620. *(antigo RT) providenciou o registro no CAU/PB tendo como RT a Arquiteta e Urbanista BETHANIA MÁRCIA*  
621. *DE TEJO PEREIRA, conforme CRQ expedida pelo CAU/PB anexo ao processo e ainda assumia*  
622. *compromisso para fazer alteração contratual na JUCEP excluindo as atividades de Engenharia;*  
623. *considerando que a empresa autuada não requereu até a presente data a baixa do registro no CREA-PB,*  
624. *porém não eliminando o fato gerador da infração; Considerando que processo foi analisado detalhadamente*  
625. *pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....versa o presente processo de defesa de Auto de*  
626. *Infração da ROSANGELA GOMES FERREIRA PESSOA ME - ME (DMC COMERCIO VAREJISTA ), Pessoa*  
627. *Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados*  
628. *pelo Sistema CONFEA/CREA. Considerando que a empresa foi atuada por este conselho e após o auto de*  
629. *infração fez o seu registro junto ao CAU, em vez se registrar junto ao CREA. Considerando que o registro*  
630. *junto ao CAU com data posterior ao auto de infração emitido por este conselho não cancela o mesmo e por*  
631. *tanto o interessado ainda continua com em situação irregular, devendo o mesmo se regularizar junto a este*  
632. *conselho. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a*  
633. *penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o*  
634. *nosso Voto, o qual submetemos para apreciação do Colegiado. Conselheiro Eng. Minas IURE BORGES DE*  
635. *MOURA AQUINO.”, Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente*  
636. *procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos*  
637. *presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; 5.29. Processo: Prot. 1032476/2015 –*  
638. *ECOMAX EMPREEND. IMOBIL. LTDA. Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo*  
639. *que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 393/2017, que negou*  
640. *provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, em razão de trata-se de Pessoa Jurídica*  
641. *com registro ativo, mas sem Profissional habilitado ou acobertada; Considerando que tal fato constitui*  
642. *infração, Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa de forma*  
643. *tempestiva (no prazo) alegando dente outros motivos que desde a sua abertura sempre exerceu e exerce*  
644. *atividade de serviços de consultoria e arquitetura e que após a exclusão do Eng. Civ. GEORGE ALVES*  
645. *SUASSUNA, CREA-PE nº 180384326-8 (antigo RT) providenciou o registro no CAU/PB tendo como RT a*  
*Arquiteta e Urbanista BETHANIA MÁRCIA DE TEJO PEREIRA, conforme CRQ expedida pelo CAU/PB*  
*anexo ao processo e ainda assumia compromisso para fazer alteração contratual na JUCEP excluindo as*  
*atividades de Engenharia; considerando que a empresa autuada não requereu até a presente data a baixa*  
*do registro no CREA-PB, porém não eliminando o fato gerador da infração; Considerando que processo foi*  
*analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....versa o presente*  
*processo de defesa de Auto de Infração da ROSANGELA GOMES FERREIRA PESSOA ME - ME (DMC*  
*COMERCIO VAREJISTA), Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades*  
*privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Considerando que a empresa foi*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

646. *atuada por este conselho e após o auto de infração fez o seu registro junto ao CAU, em vez se registrar junto*  
647. *ao CREA. Considerando que o registro junto ao CAU com data posterior ao auto de infração emitido por este*  
648. *conselho não cancela o mesmo e por tanto o interessado ainda continua com em situação irregular, devendo*  
649. *o mesmo se regularizar junto a este conselho. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto*  
650. *de Infração devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “c”*  
651. *do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Voto, o qual submetemos para apreciação do Colegiado.*  
652. *Conselheiro Eng. Minas IURE BORGES DE MOURA AQUINO.”. Após exposição, submete o parecer à*  
653. *consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação*  
654. *submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade;*  
655. **5.30.****Processo:Prot. 1048411/2016 – AGROPECUÁRIA TIROL LTDA - EPP.** Assunto: Auto de Infração. O  
656. relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão  
657. CEAG Nº 50/2017, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo,  
658. Considerando que a citada empresa infringiu o Art.59 da Lei 5.194/66, a qual preceitua que as firmas,  
659. sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizam para executar  
660. obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de  
661. promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro  
662. técnico; considerando que essa infração, tem como penalidade o que consta na alínea “c” do art. 73 da Lei  
663. 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa escrita de forma tempestiva para análise da  
664. Câmara Especializada de Agronomia; Considerando que o interessado não regularizou o fato gerador;  
665. Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte  
666. teor: “.....trata o presente processo de auto de infração, nº. 300020047 emitido contra a empresa  
667. Agropecuária Tirol Ltda - EPP, com registro no CNPJ sob o nº. 02.923.649/0001-00, sediada no Sítio  
668. Piabuçu, s/n, Zona Rural – Rio Tinto/PB, por exercício de atividades fiscalizadas pelo Crea/PB, sem o devido  
669. registro, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “c”, do Art. 73 da  
670. Lei 5.194/66, lavrado em 05/02/2016 e recebido via AR em 05/05/2016. Protocolo: 1048411/2016;  
671. Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a CEAG, dentro do prazo legal e não eliminou o  
672. fato gerador; Considerando a decisão da CEAG de nº. 50/2017, pela manutenção do auto de infração com  
673. aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “c”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66;  
674. Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, após receber ofício da  
675. decisão da CEAG dentro do prazo legal, alegando que é contratou o engenheiro agrônomo e seg. trabalho  
676. Júlio Cesar Alves da Silva, que emitiu a ART n. PB20160072444, regularizando assim a empresa perante o  
677. CREA/PB, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa aplicada Da Análise e  
678. Parecer; Considerando que a empresa foi autuada em observância ao Art. 59 da Lei 5.194/66, que trata do  
679. registro de empresas fiscalizadas pelo CREA/PB; Considerando que a empresa contratou um profissional  
680. que fez uma ART de serviços e não de Cargo/Função, não eliminando, portanto, o fato gerador do auto de  
681. infração; Considerando o entendimento do CREA/PB, sobre os valores a serem aplicados nas multas  
682. oriundas de autos de infração; Somos de parecer pelo indeferimento da solicitação da empresa Agropecuária  
683. Tirol Ltda - EPP, mantendo-se o Auto de Infração com aplicação da multa, no seu valor máximo, de acordo  
684. com a Alínea “c”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que o setor competente do CREA/PB, verifique a validade da  
685. ART PB20160072444, emitida de forma avulsa pelo engenheiro agrônomo e seg. trabalho Júlio Cesar Alves  
686. da Silva, tomando as medidas cabíveis em caso de irregularidade. Este é o nosso parecer para análise e  
687. aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 13 de novembro de 2017. Engenheiro de  
688. Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”.Após exposição, submete o  
689. parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
690. manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por  
691. unanimidade; **5.31.****Processo:Prot. 1051221/2016 – IONE GALDINO DOS SANTOS - ME.** Assunto: Auto de  
692. Infração. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca  
693. da decisão CEAG Nº 106/2016, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida nos termos da  
694. decisão, exercer a comercialização de produtos agrotóxicos sem contar com a participação efetiva e  
695. declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho; Considerando que a interessada  
apresentou defesa escrita dentro do prazo legal; Considerando que, não obstante as alegações constantes  
da defesa apresentada, a interessada motivou a lavratura do auto, pois iniciou a prestação de serviço de  
comercialização de produtos agrotóxicos sem receituário agrônômico, ou seja, sem o acompanhamento de  
profissional legalmente habilitado e registrado para a emissão desse receituário; Considerando que a  
interdição dos produtos agrotóxicos realizada pela SEDAP/PB – Secretaria de Estado do Desenvolvimento  
da Agropecuária e da Pesca, não exime a empresa da aplicação da infração; Considerando que não consta  
no processo nenhuma informação sobre a regularização da autuada neste Conselho Regional; Considerando  
que segundo consta dos autos, o CREA-PB agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

696. face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o na alínea “a” do art. 6º, da Lei nº 5.194,  
697. de 24 de dezembro de 1966; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que  
698. exarou parecer com o seguinte teor: “.....*Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300021777*  
699. *emitido contra a empresa Ione Galdino dos Santos - ME, com registro no CNPJ sob o nº. 04.142.341/0001-*  
700. *52, sediada na Rua Luiz Maria de França, 37, Centro – Mari/PB, por exercício de atividades fiscalizadas pelo*  
701. *CREA/PB, sem responsável técnico, infringindo a Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de*  
702. *multa estipulada na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 26/04/2016 e recebido via AR em*  
703. *05/05/2016. Protocolo: 1051221/2016. - Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a CEAG,*  
704. *dentro do prazo legal e não eliminou o fato gerador. - Considerando a decisão da CEAG de nº. 106/2016,*  
705. *pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea*  
706. *“e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do*  
707. *CREA/PB, após receber ofício da decisão da CEAG dentro do prazo legal, alegando que é uma empresa de*  
708. *pequeno porte e que o material agrotóxico objeto do auto de infração encontra-se interditado pela SEDAP,*  
709. *que desde que houve a fiscalização do CREA/PB e foi informado de que não pode comercializar produto*  
710. *agrotóxico sem ter responsável técnico, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da*  
711. *multa aplicada Da Análise e Parecer - Considerando que a empresa foi autuada em observância a Alínea “a”*  
712. *do Art. 6º da Lei 5.194/66; - Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração;*  
713. *Considerando o entendimento do CREA/PB sobre os valores a serem aplicados nas multas oriundas de*  
714. *autos de infração; Somos de parecer pelo indeferimento da solicitação da empresa Ione Galdino dos Santos*  
715. *- ME, mantendo-se o Auto de Infração com aplicação da multa, no seu valor máximo, de acordo com a*  
716. *Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do*  
717. *CREA/PB. João Pessoa, 13 de novembro de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís*  
718. *Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.” Após exposição, submete o parecer à consideração dos*  
719. *presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à*  
720. *consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. A Presidente convida a*  
721. *Relatora **Eng.Civ. M<sup>a</sup> APARECIDA R. ESTRELA** para relato de processos, a saber: **5.32. Processo: Prot.***  
722. ***1048372/2016 – FÁBIO CLEMENTE DA SILVA.** Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do*  
723. *processo recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 617/2017, que negou*  
724. *provisão ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido a falta de Anotação de*  
725. *Responsabilidade Técnica – ART, da execução da obra, e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico,*  
726. *hidrossanitário) referente a uma ampliação e reforma residencial com pavimento superior com 80,64m<sup>2</sup> e;*  
727. *Considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o*  
728. *interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da*  
729. *infração; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o*  
730. *seguinte teor: “..... FÁBIO CLEMENTE DA SILVA Auto de Infração: 300020098/2016 Protocolo:*  
731. *1048372/2016 Analisando o Processo nº 1048372/2016, que versa sobre Auto de Infração 300020098/2016,*  
732. *contra o Sr . FÁBIO CLEMENTE DA SILVA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,*  
733. *da execução da obra, e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, (hidrossanitário) referente a uma*  
734. *ampliação e reforma residencial com pavimento superior com 80,64 m<sup>2</sup> e; considerando que tal fato*  
735. *constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou*  
736. *defesa/recurso ao plenário após a decisão da CEECA na data de 03.08.2017, entregue na INSPETORIA DE*  
737. *GUARABIRA; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração apresentando a*  
738. *regularização através do registro da nesta regional da ART Nº PB20170140635 referentes aos PROJETOS*  
739. *DE EXECUÇÃO DA OBRA, E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, (HIDROSSANITÁRIO)*  
740. *DA AMPLIAÇÃO E REFORMA RESIDENCIAL COM PAVIMENTO SUPERIOR COM 80,64M<sup>2</sup> paga em 31.07.2017,*  
741. *regularizando o fato gerador da infração, mesmo que em data posterior a*  
742. *decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia*  
743. *e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária Nº 617 /2017 em 05.06.2017. Somos de*  
744. *parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com*  
745. *seus valores atualizados conforme preconiza a legislação vigente. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor*  
746. *Juízo. João Pessoa, 13/11/2017 **MARIA APARECIDA R. ESTRELA** , **ENG DE SEGURANÇA DO***  
747. ***TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880. Conselheiro: **MARIA APARECIDA RODRIGUES*****  
748. ***ESTRELA.**” Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em*  
749. *regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que*  
750. *posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.33. Processo: Prot. 1059234/2016 – CLEUB CONT. E***  
751. ***SERVIÇOS LTDA - ME.** Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo que trata de*  
752. *recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 531/2017, que negou provimento ao*  
753. *mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido a Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

746. profissional habilitado ou acobertada e; Considerando que tal fato constitui infração Alínea “e” do Art. 6º da  
747. Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não  
748. eliminou o fato gerador da infração; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator,  
749. que exarou parecer com o seguinte teor: “.....CLEUB CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME Auto de  
750. Infração: 300026427/2016 Protocolo: 1059234/2016 Em análise ao Processo nº 1059234/2016, que versa  
751. sobre Auto de Infração 300026427/2016, contra a Empresa CLEUB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA –  
752. ME, devido a Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada e;  
753. considerando: 1) que tal fato constitui infração Alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66.; 2) que o interessado  
754. apresentou defesa na data de 30.06.2017,3) que o interessado eliminou o fato gerador da infração com  
755. registro da ART PB20170132452 com efetivação na data de 07.06.2017, regularizando o fato gerador da  
756. infração em data posterior a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do  
757. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 467 na  
758. data de 05.06.2017; Diante dos fatos expostos, somos pelo parecer da **MANUTENÇÃO DO AUTO DE**  
759. **INFRAÇÃO** devendo ser aplicada a penalidade **MÍNIMA** com seus valores atualizados conforme preconiza a  
760. legislação vigente. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 13/11/2017 **MARIA**  
761. **APARECIDA R. ESTRELA** , **ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880** .  
762. **Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.**” .Após exposição, submete o parecer à  
763. consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação  
764. submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade;  
765. **5.34.** Processo: **Prot. 1052668/2016 – LUCELIA SANTOS S. DE BRITO.** Assunto: Auto de Infração. O  
766. relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão  
767. CEECA Nº 651/2017, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido a  
768. Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada e; Considerando que tal  
769. fato constitui infração Alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou  
770. defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que  
771. processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....CLEUB  
772. CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME Auto de Infração: 300026427/2016 Protocolo: 1059234/2016 Em  
773. análise ao Processo nº 1059234/2016, que versa sobre Auto de Infração 300026427/2016, contra a Empresa  
774. CLEUB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, devido a Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem  
775. profissional habilitado ou acobertada e; considerando: 1) que tal fato constitui infração Alínea “e” do Art. 6º  
776. da Lei 5.194/66.; 2) que o interessado apresentou defesa na data de 30.06.2017,3) que o interessado  
777. eliminou o fato gerador da infração com registro da ART PB20170132452 com efetivação na data de  
778. 07.06.2017, regularizando o fato gerador da infração em data posterior a decisão da Câmara Especializada  
779. de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida  
780. em sua Sessão Ordinária nº 467 na data de 05.06.2017; Diante dos fatos expostos, somos pelo parecer da  
781. **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser aplicada a penalidade **MÍNIMA** com seus valores  
782. atualizados conforme preconiza a legislação vigente. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João  
783. Pessoa, 13/11/2017 **MARIA APARECIDA R. ESTRELA** , **ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG**  
784. **CIVIL. CREA 1605890880** . **Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.**” .Após exposição,  
785. submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não  
786. havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi  
787. aprovado por unanimidade; **5.35.** Processo: **Prot.1050116/2016 – QUANTICA BRASIL INST. MANUT.**  
788. **SISTEMA DE DOSAGENS.** Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição do processo o recurso  
789. interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 394/2017, que negou provimento ao mérito com  
790. multa estabelecida no patamar máximo, em razão de se tratar de; Pessoa Jurídica exercendo atividade  
791. Técnica sem registro no CREA/PB, conforme seus objetivos sociais (Manutenção e reparação de máquinas  
792. e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente), bem como pela NF. Se 40181 de  
793. 12/01/2016, para atender a empresa Intrafrut. Industria Transformadora de Frutos S/A, e; Considerando que  
794. tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, do CONFEA; Considerando que compete a Câmara  
795. Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art.  
20, da Res. 1008/04; Considerando que a empresa atuada não apresentou defesa escrita no prazo legal  
nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara  
Especializada, tornando-se Revel; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato  
gerador da infração; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou  
parecer com o seguinte teor: “.....Interessado: **QUANTICA BRASIL - INSTALACAO E MANUTENCAO**  
**DE SISTEMAS DE DOSAGEM LTDA - ME Auto de Infração: 300020542/2016. Protocolo: 1050116/2016.**  
**Apreciando o Processo nº 1050116/2016, que trata sobre Auto de Infração (300020542/2016) contra a**  
**pessoa Jurídica QUANTICA BRASIL - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE DOSAGEM**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

796. LTDA - ME, lavrado em 17/03/2016 com Aviso de Recebimento (AR) em 21/11/2016, de Pessoa Jurídica  
797. exercendo atividade Técnica sem registro no CREA/PB, conforme seus objetivos sociais (Manutenção e  
798. reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente); Considerando que  
799. até a data do julgamento, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química,  
800. Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão  
801. Ordinária nº 270ª não havia ocorrido a regularização do fato gerador da infração; Considerando: 1) que a  
802. notificação por parte do CREA PB ao interessado aconteceu em 17.03.2017; 2) que o AUTO DE INFRAÇÃO  
803. FOI ELABORADO em 17.03.2017 3) QUE o AUTO de infração foi ENVIADO PARA OS CORREIOS EM  
804. 05.04.2016; 4) QUE A CORRESPONDÊNCIA COM "AR" FOI DEVOLVIDA PELOS CORREIOS EM  
805. 01.06.2016; 5) QUE FOI ENCAMINHADA CORRESPONDÊNCIA COM "AR" VIA CORREIOS DO AUTO DE  
806. INFRAÇÃO EM 21.11.2016 7) QUE EM 01.01.2017 O PROCESSO CORREU A REVELIA TENDO SEU  
807. ENCAMINHAMENTO P/ CAMARA ESPECIALIZADA (Art 20 da Res 1008), EM 02.01.2017; 8) QUE A  
808. DECISAO DA CAMARA MANTENDO O AUTO DE INFRAÇÃO ACONTECEU NA DATA DE 13.03.2017; 9)  
809. QUE EM ANÁLISE AO PROCESSO, A EMPRESA INTERESSADA REALIZOU O REGISTRO NO  
810. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA EM 09.03.2017, APÓS DECORRIDO 1(um) ano da notificação por  
811. parte deste conselho, fato este ocorrido em 17.03.2016; 10) que a interessada apresentou recurso ao  
812. plenário em 27.07.2017, mesmo tendo ficado ciente da infração por correspondência via AR CORREIOS em  
813. 24.11.2016, data esta, anterior ao julgamento pela Câmara Especializada; Pelos fatos aqui expostos, somos  
814. pelo parecer da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa MÁXIMA com seus valores  
815. atualizados conforme preconiza a legislação vigente. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João  
816. Pessoa, 13/11/2017 MARIA APARECIDA R. ESTRELA, ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG  
817. CIVIL. CREA 1605890880." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente  
818. procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos  
819. presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade passa ao item 5.36.  
820. Homologação de Processos "ad-referendum" Plenário, a saber: **Registro Pessoa Jurídica:** Prot.  
821. 1074287/2017 – DESTAK CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA – ME; Prot. 1072382/2017 – SFR  
822. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME; Prot. 1074071/2017 – EVA CRISTINA FONTOURA ACOSTA  
823. EIRELI – ME; Prot. 1071821/2017 – RMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME; Prot.  
824. 1063831/2017 – JARDINS DOS BANCÁRIOS EMPREEND. IMOBILIÁRIOS SPE LTDA; Prot. 1060066/2016  
825. – M.R.C CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP; Prot. 1071967/2017 – CONSTSERV –  
826. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI; Prot. 1075904/2017 – CONSTRUTORA FARIAS  
827. EIRELI – EPP; Prot. 1073237/2017 – CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE LTDA – EPP; Prot.  
828. 1071157/2017 – ALMEIDA INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; Prot. 1068292/2017 – JAFRIO  
829. REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP; Prot. 1070413/2017 – VETOR CONSTRUÇÕES E EMPREEND.  
830. IMOBILIÁRIOS EIRELI – ME; Prot. 1074175/2017 – JRB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA –  
831. ME; Prot. 1069900/2017 – D P DA SILVA REFRIGERAÇÃO – ME; Prot. 1075144/2017 – M W S  
832. CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; Prot. 1063556/2017 – LCF COMÉRCIO PROD. AGROP. MATERIAL  
833. CONST. E SERVIÇOS EIRELI; Prot. 1073696/2017 – J.M MARQUES ENGENHARIA LTDA – EPP; Prot.  
834. 1071005/2017 – ANDRADE LIMA – EMPREEND. E CONST. LTDA – EPP; Prot. 1075340/2017 – PLENA  
835. CONST. E INCORPORADORA LTDA – ME; Prot. 1074797/2017 – NOVO ELO ENGENHARIA E  
836. CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; Prot. 1075586/2017 – TIAGO REIMBERG DE ALMEIDA – ME; Prot.  
837. 1075792/2017 – A & D CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP; Prot. 1075372/2017 – VICI  
838. CONSTRUTORA LTDA; Prot. 1072196/2017 – CONSTRUTORA BOA NOVA LTDA; **Inclusão de**  
839. **Responsabilidade Técnica:** Prot. 1071892/2017 – RIBEIRO & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA – ME; Prot.  
840. 1072441/2017 – CLAUDINEIA LEITÃO MARTINS SÁTIRO – ME; Prot. 1069931/2017 – POMBAL CONST. E  
841. LOCADORA EIRELI – ME; Prot. 1072796/2017 – CONST. SALINAS LTDA; Prot. 1070977/2017 – OMEGA  
842. CONST. E IMOBILIÁRIA LTDA; Prot. 1054503/2016 – FM CONST. E INCORP. LTDA – EPP; Prot.  
843. 1074394/2017 – MELF CONSTRUTORA EIRELI – ME; Prot. 1074971/2017 – GR CONSTRUTORA EIRELI;  
844. Prot. 1073630/2017 – GLOBALIG TELECOM. LTDA – ME; Prot. 1072083/2017 – ODILON FERREIRA LINS  
845. – EPP; Prot. 1073583/2017 – ANDERSON SOUTO BARROS – ME; Prot. 1074000/2017 – A M CONST.  
EIRELI – ME; Prot. 1072307/2017 – M L S CONST. CIVIL LTDA; Prot. 1060084/2016 – MORADA DO VIVER  
II EMPREENDIM. IMOBIL. SPE LTDA; Prot. 1073795/2017 – C W EMPREEND. IMOBIL. LTDA; Prot.  
1071079/2017 – GURIATAN FERREIRA DANTAS – ME; Prot. 1074591/2017 – MMJ CONST. E INCORP.  
EIRELI – EPP; Prot. 1075584/2017 – JW CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA; Prot. 1069325/2017 – A.  
F. LIMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME; Prot. 1073854/2017 – MÚCIO DE ASSIS COUTINHO DE  
ARAJO EIRELI – EPP; Prot. 1074899/2017 – J3 CONSTRUTORA E INCORP. LTDA – ME; Prot.  
1075406/2017 – CONST. B&F LTDA – ME; Prot. 1070196/2017 – PEDREIRAS DO BRASIL S/A; **Anotação**  
**de Cursos e Títulos:** Prot. 1071464/2017 – JORGE LUIS RIBEIRO; Prot. 1068396/2017 – KATHERINE DA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

846. SILVA SOUSA Prot. 1069809/2017 – ANTONIO ALDEIR MANGUEIRA FILHO; Prot. 1074653/2017 –  
847. AUGUSTO CÉSAR SOUTO DOS SANTOS; Prot. 1074847/2017 – EUCLIDES JOSE PINTO DE MENEZES;  
848. Prot. 1071545/2017 – PEDRO VALENTIM DANTAS JUNIOR; Prot. 1075004/2017 – MANOELLA MARIA  
849. SARAIVA CAVALCANTE; Prot. 1073435/2017 – ANA TÉRCIA MUNIZ DE LIMA; Prot. 1071837/2017 –  
850. SABRINA DA SILVA CARNEIRO; **Solicitação de Certidão**; Prot. 1073274/2017 – MARCELO DE FREITAS  
851. XAVIER FILHO, tendo os processos sido devidamente homologados. A Presidente passa ao item “Interesses  
852. Gerais” e faculta a palavra: O Conselheiro **Martinho Nobre Tomaz de Souza** usa da palavra para comunicar  
853. que no próximo dia 23/11/17 será comemorado o dia do “Engenheiro Eletricista”. Registra que a ABEE-PB  
854. está organizando a programação alusiva às comemorações, com algumas entrevistas que serão dadas na  
855. mídia radiofônica em homenagem aos profissionais pela passagem do seu dia. O Conselheiro **Luiz Carlos**  
856. **C. de Oliveira**, usa da palavra para informa que em passagem ontem pela BR 230, verificou que a obra de  
857. triplicação que está sendo executada está causando insegurança à sociedade. A obra foi interditada e  
858. depois teve continuidade. Indaga se existe no âmbito do CREA-PB, algum documento registrando a  
859. desinterdição da obra? A Presidente registra que todos sabem todo o procedimento. Diz que na audiência  
860. celebrada entre os envolvidos foi assinado um TAC, termo de ajustamento de conduta, ficando o MPE e a  
861. Energisa através de laudo e fiscalização responsáveis pela liberação de trechos após atendimento as  
862. recomendações apontadas. Diz que nenhuma informação foi encaminhada ao CREA-PB, quanto á liberação  
863. da obra. Diz que o CREA poderá mais uma vez demandar junto ao MPE e a Comarca de Cabedelo, no  
864. sentido de solicitar informações sobre a situação da obra. O Conselheiro **Otávio Falcão** sugere que seja  
865. procedida uma fiscalização in-loco no sentido de evitar acidentes. A Presidente registra que na audiência  
866. realizada entre o CREA, MPE, e a ENERGISA, ficou acordado através de um TAC, que a liberação da obra  
867. sob a supervisão do MPE, por trechos, ficou de responsabilidade da Energisa. Diz que o CREA não foi  
868. informado de nenhum fato novo, o que não impede que o CREA oficie a Comarca de Cabedelo para obter  
869. informações sobre a execução e conclusão da obra. Dando continuidade a Presidente convida a Assessora  
870. de Comunicação Jorn. **Grazielle Uchôa**, para exposição e na ocasião a citada profissional faz apresentação  
871. de “Vídeo Institucional” do CREA-PB editado na atual gestão. A Assessora procede esclarecimentos e  
872. ressalta que o vídeo é exclusivamente institucional e impessoal reportando-se a todas as ações  
873. implementadas pelo CREA-PB, que poderá ser utilizado em diversas apresentações, palestras, enfim, na  
874. divulgação das ações do Conselho. Destaca que caso haja interesse de algum Conselheiro a mesma poderá  
875. gravar o arquivo editado e enviar ao interessado. Ao final agradece ao Conselheiro Eng. Minas **Iure Borges**  
876. **de M. Aquino** pela colaboração prestada na elaboração do vídeo. A Presidente registra a emoção na  
877. conclusão do trabalho que ficou de excelente qualidade e retrata institucionalmente as ações implementadas  
878. pela atual gestão do CREA-PB. O Conselheiro **Martinho Nobre Tomaz de Souza** parabeniza o trabalho  
879. realizado. A Presidente diz da satisfação em deixar esse legado e diz da felicidade de todos terem gostado.  
880. O Conselheiro Eng.Civ. **Otávio Alfredo de O. Falcão** parabeniza a Assessoria, diz do feito importante e da  
881. abordagem de forma competente. Sugere que o vídeo seja encaminhado a todos os Conselheiros. O  
882. Conselheiro Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior** parabeniza a Assessora destacando a elaboração de  
883. ferramenta de grande importância, inclusive, quando da realização de palestras. Diz da objetividade e da  
884. importância do trabalho realizado. O Conselheiro Eng.Elet. **Luiz Carlos Carvalho de Oliveira** diz que o  
885. trabalho ficou excelente e parabeniza a Assessoria pelo brilhante trabalho. Prosseguindo a Presidente passa  
886. ao item 6.1. Exposição: “Intervenção da Fiscalização” – Fiscalização da Sede. Convida os servidores  
887. Eng.Civ. **Antonio César P. de Moura**, Gerente de Fiscalização e Eng.Amb. **Juan Ébano Soares de**  
888. **Alencar**, Sub-Gerente de Fiscalização, para exposição. Os servidores cumprimentam os presentes e  
889. procedem exposição. A Presidente parabeniza os servidores pela exposição e registra que será aprovado  
890. em reunião de Diretoria normativo que disciplinará as ações da fiscalização contendo a exposição a cada  
891. três meses junto ao plenário a elaboração e apresentação dos indicadores de eficiência. Em seguida se  
892. manifestaram os Conselheiros: A Conselheira Eng.Civ. **Mª Aparecida Rodrigues Estrela** parabeniza os  
893. servidores pela brilhante exposição e por todo apoio prestado a Coordenação da CEST. Diz na ocasião das  
894. contribuições do CREA no programa de redução de acidentes, a participação efetiva junto a CPR. O  
895. Conselheiro Eng.Civ. **Otávio Alfredo O. Falcão** parabeniza os servidores pela brilhante exposição,  
destacando a importância da demonstração do trabalho realizado pela fiscalização. Sugere que  
percentualmente procedam ao levantamento e apresentem qual seria a Câmara que produz mais  
mensalmente, para posteriormente seja homenageada em plenário com comenda. O Conselheiro Eng.Elet.  
**Luiz Carlos Carvalho de Oliveira** parabeniza os servidores, diz da satisfação na exposição de tão  
importante e qualificado relatório. Sugere que os profissionais apresentem relatório com gráficos que  
representem tendência e a elaboração de metas. O Conselheiro Eng.Elet. **Martinho Nobre T. de Souza**  
sugere que o relatório elaborado e ora apresentado seja exposto no Portal da Transparência do CREA-PB. O  
Conselheiro Eng.Elet. **Antonio dos Santos Dália** parabeniza os servidores e sugere que nos próximos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

896. relatórios conste dados da fiscalização do CREA, acerca da cobrança de projetos de execução e elaboração  
897. de obras, assim como, o de combate a incêndio e ainda as obras de interesse público de orçamento.  
898. Prossequindo a Presidente agradece à ética, o zelo e a dedicação dos servidores a frente da fiscalização do  
899. CREA-PB. Acosta-se as palavras da Conselheira Aparecida Estrela, quando enaltece e destaca a  
900. participação do CREA nos diversos espaços da sociedade civil e organizada, que faz com que se legitime o  
901. exercício profissional da área tecnológica. Em seguida convida o Eng.Elet. **Antonio da Cunha Cavalcanti**,  
902. Diretor Geral da MUTUA-PB, para exposição das atividades da Caixa e informes. Em seguida faz exposição  
903. da evolução de reservas financeiras, aplicações de fundo Mútua; dos benefícios reembolsáveis; da  
904. movimentação financeira da Caixa; da evolução de 2014 até 2017, da associatividade. Tece comentário  
905. detalhado de todo o rito para descentralização da MÚTUA no âmbito do estado, destacando a o Posto  
906. Avançado sediado na cidade de Campina Grande, que vem dando um grande retorno. Destaca os benefícios  
907. ofertados pela Mútua-PB, ressaltando a importância do profissional se associar a mesma, para ser  
908. beneficiado, tais como: TECNOPREV; APOIO FLEX; VEÍCULOS; CONSTRUA JÁ; AGROPECUÁRIO;  
909. FÉRIAS MAIS; FAMÍLIA MAIOR; AJUDA MÚTUA; GARANTE SAÚDE; SAÚDE MÚTUA e BENEFÍCIOS  
910. SOCIAIS. A Presidente registra aos presentes que estará participando em Brasília-DF de reunião do  
911. Conselho Gestor PRODESU, do qual é membro do grupo de trabalho. Informa aos Conselheiros presentes,  
912. que a partir do dia 22/11/17 estará se licenciando da função a frente do CREA-PB, conforme requerimento  
913. protocolizado junto ao CREA-PB datado de 13/11/17. Diz que a partir da data o CREA será comandado  
914. pelo 1º Vice-Presidente Eng. Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**. Informa que estará retornando a função,  
915. no dia 18 de dezembro/2017. Em seguida agradece a presença de todos e nada mais havendo a tratar,  
916. declara encerrada a presente Sessão Plenária às dezenove horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar,  
917. eu, **Sonia Rodrigues Pessoa**, Assistente da Mesa do Plenário deste Conselho, lavrei a presente Ata que  
depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final, assinada pela Presidente Eng.Agr.  
**Giucélia Araújo de Figueiredo** e pelo Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Jr.**, Secretário “ad-hoc” dos  
trabalhos, para que produza os efeitos legais.-----

Eng.Agr<sup>a</sup>. **Giucélia Araújo de Figueiredo**  
Presidente CREA-PB

Eng.Civ. **Hugo Barbosa de P. Jr.**  
Secretário “ad-hoc”